



Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208

FLS.1

APELANTE: RONALDO PACIELLO BUSCACIO
APELADO: RAPHAEL CHAVES BUSCACIO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença (fls. 146/146 – Indexador 00161) que, nos autos de ação de alimentos na qual o autor, ora apelado, postulava em face de seu avô paterno o pagamento de pensão alimentícia, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o demandado a lhe pagar um pensionamento no valor correspondente a 5% de seus rendimentos brutos, excetuados os descontos obrigatórios.

Inconformado, recorre o réu, com as razões de fls. 148/154 (Indexador 00165), através das quais pugna pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido.

Em suas razões, sustenta que, não sendo suficientes os alimentos pagos pelo genitor do alimentando, a presente ação não lhe poderia ser endereçada, mas àquele, através da competente ação de revisão de alimentos, ressaltando, outrossim, que não está demonstrada a impossibilidade daquele em cumprir a obrigação que lhe foi imposta, ainda que em valor superior, sendo certo que somente houve atraso no pagamento em duas oportunidades.

Alega, ainda, que aproximadamente 70% das despesas elencadas pela genitora do alimentando por ocasião da Audiência de Instrução e Julgamento referem a despesas escolares com a preparação para o ENEM (além da mensalidade escolar, aulas particulares e alimentação no período escolar), pelo que não mais se fariam necessárias, uma vez que pertinentes apenas ao ano de 2013, quando o alimentando cursava o último ano do Ensino Médio.

Não foram ofertadas Contrarrazões (fls. 163 - Indexador 00181).

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 165/166 (Indexador 00184) no sentido do desprovimento do recurso, manifestando-se no mesmo sentido a douta Procuradoria de Justiça (fls. 193/196 – Indexador 00193).

É o relatório. À douta revisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208



FLS.2

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2014.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208



FLS.3

**APELANTE: RONALDO PACIELLO BUSCACIO
APELADO: RAPHAEL CHAVES BUSCACIO
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS 'AVOENGOS'. SEMPRE QUE AS NECESSIDADES DO MENOR NÃO PUDEM SER INTEGRALMENTE SATISFEITAS PELOS PAIS, OS AVÓS PODEM SER CHAMADOS A COMPLEMENTAR OS ALIMENTOS. EXEGESE DO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE SOLIDARIEDADE DECORRENTE DO PARENTESCO. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDO, UMA VEZ QUE, AINDA QUE O AUTOR TENHA LOGRADO ÊXITO EM INGRESSAR NA UNIVERSIDADE, PELO QUE NÃO MAIS TERÁ QUE ARCAR COM AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PREPARAÇÃO PARA TANTO, SEUS GASTOS SERÃO OUTROS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DE SUA VIDA ACADÊMICA, E, POR CONSEQUENTE, NÃO SERÃO REDUZIDOS. DEMANDANTE QUE, ADEMAIS, É PORTADOR DE DOENÇA QUE EXIGE TRATAMENTO FREQUENTE, HAVENDO, AINDA, A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA, O QUE CAUSA INEGÁVEL INCREMENTO DOS GASTOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Não assiste razão ao recorrente em seu inconformismo.

Sustenta o apelante o descabimento do pedido de alimentos em face de sua pessoa, ao argumento de que seu filho, genitor do menor, já arca com o pensionamento, e que eventual necessidade a maior deve ser objeto de ação de revisão de alimentos em desfavor deste último, além de mencionar o fato de que as despesas elencadas pela genitora do alimentando em Audiência de Instrução e Julgamento teriam diminuído drasticamente, uma vez que grande parte delas referia à preparação para o ENEM, ocorrida no ano de 2013.





Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208

FLS.4

De fato, dispõe o artigo 1.698 do Código Civil que, “*se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*”

Da expressão ‘suportar totalmente o encargo’ contida no dispositivo legal em comento, infere-se que a obrigação dos ascendentes mais remotos é de natureza complementar, e, por isso, destinada a suprir eventual insuficiência do pensionamento prestado ao alimentando.

No mesmo sentido se alinha a expressão ‘serão chamados a concorrer’, uma vez que um dos significados da palavra ‘concorrer’ é justamente ‘ter parte’ ou ‘contribuir’¹.

A propósito, confira-se o magistério de Carlos Roberto Gonçalves acerca do tema²:

“A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de a ação ser proposta contra o pai e o avô, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. **Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos** (CC, art. 1.698). A doutrina e a jurisprudência são tranquilas no sentido da admissibilidade do pedido de complementação (...).” (grifos nossos).

Por fim, no sentido de que a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando o genitor não possui condições de satisfazer integralmente as necessidades no menor, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TJRJ:

Recurso especial. Direito civil. Família. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Complementar. Reexame de provas. - **A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor.** Tendo o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade econômica do avô e a insuficiência de recursos do genitor,

¹ Disponível em <http://pt.wiktionary.org/wiki/concorrer>. Acesso em 18. Jun. 2013.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 515.



Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208

FLS.5

inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso especial não conhecido. (REsp 579.385/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 291) (Grifos nossos)

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AVÔ. PRESENÇA DO PAI NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUPLEMENTAR. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. I. Não se conhece do recurso especial amparado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando inadequadamente demonstrada pelo recorrente a divergência. II. O art. 397 do Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre o direito à prestação alimentar, não excluiu a responsabilidade solidária dos ascendentes próximos. **Sendo insuficiente a capacidade econômica do pai para arcar integralmente com o dever jurídico dos alimentos devidos ao filho, poderão suplementar a pensão os ascendentes próximos (avós), na medida de suas possibilidades, apuradas em juízo.** III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 81838/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 155) (Grifos nossos)

ALIMENTOS. Avós. Obrigação complementar. **Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos. Art. 397 do CCivil.** Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 119336/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 10/03/2003, p. 217) (Grifos nossos)

0004730-13.2000.8.19.0014 – APELACAO - DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 25/03/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelações cíveis. Ação de alimentos em face do genitor e da avó paterna. Possibilidade. Relação de parentesco e princípio da solidariedade familiar. Arts. 1695 e 1696 CC. Obrigação complementar dos avós que é excepcional e se justifica quando provada a incapacidade econômica dos genitores para o atendimento das necessidades básicas do alimentado. Ré que não logra comprovar se os genitores do menor possuem condições financeiras suficientes para prover o sustento dos filhos. Ônus processual na forma do art. 333, II, CPC. Exoneração pelo juízo a quo do pensionamento em relação ao primeiro autor eis que este à data da prolação da sentença já tinha atingido a maioridade. Exoneração pelo juízo a quo da obrigação de prestar alimentos ao primeiro autor eis que este, na data da prolação da sentença, já tinha atingido a maioridade, inexistindo prova de que estivesse matriculado regularmente em curso superior, ou emancipado pelo casamento, ou ainda incapacitado para o



Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208

FLS.6

exercício de atividade laborativa. Verba alimentar fixada pelo juízo a quo com equilíbrio, eis que sopesadas as peculiares circunstâncias do caso, inclusive o fato de a avó ser pessoa idosa e que possui como única fonte de renda a sua aposentadoria. Sentença que se mantém. Recursos a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, CPC. (Grifos nossos)

2008.001.27546 - APELAÇÃO CÍVEL
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 20/08/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. Ação de alimentos proposta pelos netos contra o avô paterno em vista da reduzida possibilidade do pai. Está legitimado a integrar o pólo passivo da relação processual quem consta na inicial como obrigado a prestar os alimentos que pleiteiam os Autores. **Os avós, na qualidade de ascendentes, prestam alimentos aos netos de forma subsidiária se os pais não têm condições de prover integralmente a necessidade destes. Comprovada a incapacidade de o pai sustentar todas as necessidades dos filhos, o avô paterno responde de forma suplementar pela obrigação alimentar.** A prova dos autos demonstra a correção da pensão fixada tendo em vista a possibilidade do avô e a necessidade dos netos, de acordo com o princípio da razoabilidade. Recursos desprovidos.

0027709-14.2010.8.19.0209 - APELACAO
DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 07/08/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação de alimentos. Sentença que homologou o acordo firmado entre a parte autora e o primeiro réu, seu genitor, e condenou o segundo réu, seu avô, ao pagamento de alimentos no valor de 10% de seus rendimentos brutos. Apelo do segundo demandado, avô do alimentando, pugnando pela redução da verba alimentar fixada. Art. 1.698 do CC. **Obrigação que possui caráter subsidiário e suplementar, justificando-se quando comprovada a incapacidade financeira dos genitores para a promoção do sustento de sua prole.** Conjunto probatório que revela limitada capacidade financeira do recorrente para arcar com o encargo no percentual fixado pelo Juízo. Redução que se imõe para fins de adequação ao binômio necessidade/possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Dessa feita, muito embora caiba originalmente aos genitores a obrigação alimentar, a lei autoriza que, diante da insuficiência econômica destes para o atendimento das necessidades básicas do alimentado, os parentes de grau imediatamente mais próximo, no caso, os avós, sejam também chamados a cumpri-la, complementando a pensão alimentícia.



Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208

FLS.7

No caso em apreço, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, a assertiva no sentido de que o genitor do menor pode contribuir com valor superior àquele que está obrigado não encontra eco nos autos.

Deveras, no ano de 2013, o genitor auferiu ganhos mensais na ordem de aproximadamente R\$ 3.100,00 (fl. 155 – Indexador 00172). O pensionamento devido é na ordem de 150% do salário mínimo, o que alcançava, no mesmo ano, o patamar de R\$ 1.017,00. Nesta senda, fácil concluir que o pai do autor já arca com valor equivalente a um terço de seus ganhos mensais, pelo que, ao menos nesta análise perfunctória dos fatos, parece-nos não poder suportar encargo maior.

Demais disso, há notícias de que frequentemente atrasa o pagamento da pensão, já que não se trata de desconto em folha, o que dificulta a manutenção do jovem alimentando.

Já a representante legal tem renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00. Contudo, provê os gastos com moradia, uma vez que certamente contribui para o pagamento das despesas do imóvel que ocupa com a sua genitora.

Restou comprovada, portanto, a insuficiência financeira dos pais, ante a impossibilidade do genitor de arcar com o pensionamento ideal e da representante legal deste suportar sozinha todo o restante das despesas, requisito essencial para que se possa imputar a obrigação legal aos avós, no caso, o recorrente, devendo sempre ser observada a sua natureza subsidiária e complementar à dos primeiros obrigados.

Portanto, o ora apelante não demonstrou a existência de outros parentes que estejam em condições de suportar totalmente o encargo – artigo 1.698, do Código Civil.

Por sua vez, com relação ao recorrente, observa-se que este possui condições de contribuir para o sustento do neto, uma vez que auferir ganhos mensais brutos na ordem de R\$ 20.600,00.

Saliente-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o ora alimentante, ainda que o alimentando tenha logrado êxito em ser aprovado para uma Universidade, é certo que seus gastos com a preparação para tanto serão reduzidos. Contudo, outras despesas serão acrescentadas para a manutenção de sua vida acadêmica.

Acrescente-se, ainda neste mesmo vértice, que restou comprovado nos autos que o alimentando tem um problema de saúde - deformidade no tórax (*pectus*), o que o obriga a tratamento constante (fisioterapia e pilates), sem falar na eventual necessidade de uma cirurgia, o que gera um inegável incremento em seus gastos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0028640-83.2011.8.19.0208



FLS.8

Dessarte, também o percentual fixado pelo magistrado *a quo* está em consonância com o binômio necessidade-possibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

